



PARECER DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 2080/2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE OS MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.”

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2080/2021, de autoria do vereador José Carlos de Oliveira - Boi, cuja ementa está acima transcrita.

O objetivo da proposição é determinar que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilize formulários para que os usuários das unidades de saúde municipais possam realizar a avaliação dos serviços médicos prestados.

E, após análise, a Comissão de Legislação e Justiça entende que há no projeto de lei em questão patente vício de iniciativa, tendo em vista que tal atribuição compete privativamente ao poder executivo.

Nos termos do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município, as proposições que dizem respeito à serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

“Art. 57 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em julgados semelhantes, decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.973, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para “implantação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano no município de Itirapina”. (...) 2. **Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.** Reconhecimento. 2.1. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que dispõe sobre prestação de serviço público (transporte coletivo urbano), atribuindo obrigações aos órgãos da administração municipal,** em evidente afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item “2”, e 47, incisos II e XIX, “a”, da Constituição Estadual. 2.2. **Norma, ademais, que também dispõe (a) sobre concessão de serviço público, caracterizando hipótese de vício de iniciativa (nos termos do artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual); e (b) sobre política tarifária, inclusive***





sobre subsídios e gratuidade, em contrariedade à disposição dos artigos 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. 3. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Precedentes. 4. Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198209-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Ademais, ao analisar a competência a ouvidoria do município, é possível compreender que tal órgão tem por função ouvir a opinião do cidadão a respeito da qualidade dos serviços públicos colocados à sua disposição. Portanto a proposição ora analisada invade a competência atribuída à ouvidoria do município.

Para melhor compreender segue descrição da função atribuída à ouvidoria do município no site da Prefeitura de Nova Lima:

"Ouvir de perto o cidadão e buscar melhorias na prestação dos serviços públicos é um dos principais pilares da Ouvidoria Municipal, que trabalha para aproximar a sociedade da Administração Municipal e ampliar o exercício da cidadania. Esse equipamento público recebe elogios, críticas, sugestões, denúncias e demandas da comunidade e encaminhadas aos respectivos órgãos para o devido tratamento; tudo com sigilo garantido."

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 21 de outubro de 2021.


Joselino Santana Dias

Presidente


Juliana Ellen de Sales

Vice - Presidente


Thiago Felipe de Almeida

Relator

